

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1991

**relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego no âmbito dos concursos referidos no Regulamento (CEE) nº 1444/91**

(91/364/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(4)</sup>, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 3446/90 e estabelece, nomeadamente, as normas de execução para os concursos ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1444/91 da Comissão<sup>(5)</sup> abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90, é necessário fixar, com base nas propostas recebidas, um montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso ;

Considerando que o nível das propostas recebidas conduz à decisão de dar seguimento aos concursos ;

Considerando que o Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos não emitiu qualquer parecer no prazo limite fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

Para os concursos abertos pelo Regulamento (CEE) nº 1444/91, o montante da ajuda referido no nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90 é fixado do seguinte modo : 1 358 ecus/tonelada.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.<sup>(4)</sup> JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.<sup>(5)</sup> JO nº L 137 de 31. 5. 1991, p. 35.